



AÇÃO PENAL

Autos n.º 0000075-64.2017.827.2702

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada contra MATEUS PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, § 3º, do Código Penal.

Narra à denúncia que “na madrugada do dia 13 de dezembro de 2016, na Fazenda Três Corações, Talismã/TO, o denunciado, mediante violência agravada pelo resultado morte, juntamente com terceiro não identificado, subtraiu para si um aparelho celular, marca LG A-275, DUAL SIM BAR, com capacidade para dois chips, estando com um chip da Oi n.º (63) 98496-9146, IMEI A 359436-06-945692-2, IMEI B 359436-06-945693-0, S/N 505CQJZ945692, um revólver, calibre 38 Special, marca Taurus, n.º KJS 11869, e uma motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, cor vermelha, ano/modelo 2012, placa MXB-0285, pertencente à vítima Plínio Ricardo Paro” (evento 1).

A prisão preventiva do acusado fora decretada em 16.12.2016 conforme consta nos autos 0001758-73.2016.827.2702 – evento 7.

Oferecida em 16.01.2017, a denúncia foi recebida em 19.01.2017 (evento 4).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (evento 31).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 16.03.2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Marcelo Paro, Murilo Ricardo Paro e Antonio Carlos dos Santos arroladas pela acusação e defesa. Nesta oportunidade foi requerida pelo Ministério Público a substituição da testemunha Lázaro Rodrigues dos Santos pela Delegada de Polícia Rosalina Maria de Almeida (evento 57 – ATA1).

Em nova audiência realizada em 22.03.2017, foram ouvidas as testemunhas Gustavo Menegasso Longo e Rosalina Maria de Almeida, bem como interrogado o acusado Mateus Pereira da Cruz. Dispensada a oitiva da testemunha Augusto Ferreira de Souza Santos (evento 67).



Em sede de alegações finais, o membro do Parquet, depois de verificar a presença de prova da autoria e da materialidade delitiva, em relação ao crime tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal, sustentou os termos da exordial (evento 74).

O assistente de acusação, em consonância ao Ministério Público, requereu a condenação do acusado, por entender ter restado comprovado a autoria e materialidade do delito. Pugnou ainda, pela fixação de indenização por danos morais em favor dos ofendidos, representados pela filha da vítima.

A Defesa por sua vez, postulou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando não haver provas suficientes para um decreto condenatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo tramitou dentro da normalidade, obedecendo-se aos prazos processuais previstos em lei. Ademais, garantiu-se ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Dessa forma, não há nulidades a serem apontadas. Passo então à análise do mérito da acusação.

DO CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL).

No caso, resta sobejamente comprovada a materialidade do delito, o que pode ser aferido pelo Laudo de Exame Necroscópico (IP – evento 4), Laudo Pericial do Local do Homicídio (IP – evento 22), bem como pelos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo, que demonstram de forma inequívoca a existência do crime.

Analisando o conjunto probatório coligido aos autos é inequívoco que a autoria do crime de latrocínio recai sobre a pessoa do acusado.

Perante autoridade policial, o acusado negou a autoria do crime. Disse que no dia dos fatos estava em Barrolândia-TO, na companhia de sua mãe. Contou que conheceu “DODI e DERIK” em um mercadinho em Porto Nacional-TO, sendo que nesta ocasião ambos o convidaram para fazer roubos. Negou que tenha vindo à cidade de Alvorada-



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

TO por volta dos dias oito ou nove de dezembro do ano de dois mil e dezesseis em companhia dos citados. Confessou que praticou os roubos no mercadinho do Celeiro, Município de Peixe, na Faz. Sarradubaia e no roubo que vitimou Manoel e que, após os cometimentos dos crimes, voltou para Barrolândia, e ali permaneceu até ser preso. Disse ainda, que somente disse para os policiais que praticou o latrocínio porque estava apanhando. (IP – evento 4).

Em juízo, manteve a negativa, e revelou que adquiriu a arma de uma terceira pessoa, dois dias antes do cometimento do latrocínio.

“Que não praticou o latrocínio; Que não assumiu para os policia a autoria do crime; Que comprou o revólver uns dois dias antes do latrocínio; (...) Que não sabe se passou o número da mãe quando foi preso; Que ela só tem um número; Que tem pouco tempo que ela possui essa linha; Que sempre avisava a ela para trocar de número, porque já estava sendo procurado; Que não sabe dizer o motivo que o número do telefone da vítima foi usado para ligar para sua mãe; Que não tem notícia de uma 36 cano cerrado; Que não lhe é familiar uma moto Honda Broz vermelha; Que não conhece Augusto Ferreira; Que conhece Douglas; Que não sabe quem matou Douglas e nem o motivo; Que praticou um assalto com Douglas; (...) Que estava em Barrolândia quando lhe ligaram de Porto Nacional oferecendo a arma; Que não sabe o número do celular; Que afirma que foi dois dias antes do ocorrido que adquiriu a arma, porque ficou sabendo depois pelo whatsapp a notícia; Que passava o número da sua mãe para que outras pessoas ligassem; Que não se recorda se ligaram no celular da sua mãe no dia do crime; Que não conhece a pessoa que lhe vendeu a arma; Que a pessoa que lhe vendeu tinha seu contato”. (Trechos do interrogatório do acusado Mateus Pereira da Cruz em juízo – evento 67, INTERR7/8/DEPOIM9).

No entanto, contrastando o depoimento do acusado com as demais provas coligidas, nota-se que a versão apresentada não é totalmente digna de credibilidade, vez que isolada e desacompanhada de qualquer demonstração probatória de veracidade. E, ao contrário, a prova colhida em juízo confirma os fatos narrados na denúncia.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

A testemunha, Rosalina Maria de Almeida, Delegada de Polícia, responsável pelas investigações, esclareceu em juízo, quais foram às constatações obtidas que indicaram o acusado como sendo o autor do crime.

“Que participou da investigação; Que tem dois pontos específicos, um é uma arma de fogo, um revólver, que trouxe de Miranorte, que foi apreendido com ele em Barrolândia e que aqui foi reconhecido por uma pessoa, salvo engano, Gustavo, que afirmou ter passado essa arma para o Sr. Plínio acerca de dois anos; Que essa arma de fogo foi subtraída de dentro da casa do Sr. Plínio; Que a segunda vinculação foi obtida nas interceptações telefônicas que fizeram; Que foi da linha que foi roubada do Sr. Plínio e fizeram também de um telefone, de um IMEI, que foi passado pelo filho da vítima; Que esse IMEI não surtiu nenhum efeito, porque o telefone era errado, não era o telefone que estava com o Sr. Plínio; Que interceptaram a linha, mas esta não deu áudio; Que obtiveram os extratos telefônicos; Que dos extratos telefônicos, começaram a analisar as chamadas realizadas pela linha do Sr. Plínio pouco antes da morte dele e alguns dias depois; Que observaram que aquele número de telefone começou a fazer chamadas às sete e pouco da manhã lá em Silvanópolis, depois da morte do Sr. Plínio; Que foi na manhã seguinte à morte do Sr. Plínio, sete e pouco, em Silvanópolis, esse telefone começou a fazer ligações; Que ele ligou para o telefone da mãe do Mateus; arma para o Sr. Plínio acerca de dois anos; Que essa arma de fogo foi subtraída de dentro da casa do Sr. Plínio; Que a segunda vinculação foi obtida nas interceptações telefônicas que fizeram; Que foi da linha que foi roubada do Sr. Plínio e fizeram também de um telefone, de um IMEI, que foi passado pelo filho da vítima; Que esse IMEI não surtiu nenhum efeito, porque o telefone era errado, não era o telefone que estava com o Sr. Plínio; Que interceptaram a linha, mas esta não deu áudio; Que obtiveram os extratos telefônicos; Que dos extratos telefônicos, começaram a analisar as chamadas realizadas pela linha do Sr. Plínio pouco antes da morte dele e alguns dias depois; Que observaram que aquele número de telefone começou a fazer chamadas às sete e pouco da manhã lá em Silvanópolis, depois da morte do Sr. Plínio; Que foi na manhã seguinte à morte do Sr. Plínio, sete e pouco, em Silvanópolis, esse telefone começou a fazer ligações;



Que ele ligou para o telefone da mãe do Mateus; Que houveram duas chamadas para a mãe do Mateus; Que obtiveram o telefone da mãe do Mateus observando o auto de prisão em flagrante dele feito em Miracema pelo crime de porte ou posse ilegal de arma lá de Barrolândia; Que no auto de prisão em flagrante, quando no interrogatório o delegado de polícia perguntou para ele se a família dele deveria ou já tinha sido comunicada, ele disse „minha mãe já foi comunicada através do telefone tal“; Que então, esse número de telefone tinha duas chamadas para ele entre sete e oito horas da manhã do dia seguinte da morte do Sr. Plínio, sendo que a primeira chamada foi de três minutos e pouco e a segunda chamada foi de sete minutos; Que esteve lá em Miracema quando ele estava preso e o interrogou, só que ele negou a participação nesse crime do Sr. Plínio; Que ele confessou envolvimento com a quadrilha, disse que teria vindo nos outros crimes anteriores e uma outra vinda em que estiveram aqui por volta do final de novembro; Que cometeu esses roubos, que foi na casa do Sr. Manoel, um no celeiro, dentro outros eles praticaram nesse período e que dessa segunda oportunidade, segundo ele, não teria vindo, só que essa alegação dele também não foi confirmada pelos demais participantes que permaneceram vivos, que era o Dodi e o Derick, os dois irmãos; Que o Dodi e o Derick, que eram da mesma quadrilha, foram presos dois dias antes; Que eles foram presos no domingo; Que quando foi na terça-feira de manhã, foi encontrado o corpo do Sr. Plínio; Que obtiveram naquele auto de prisão em flagrante informações específicas sobre características físicas dos outros dois, porque eles davam nomes diversos; Que obtiveram fotografias; Que após a negativa de autoria do Mateus, esteve novamente em Peixe e conversou, pegou declarações do Dodi e do Derick, porque esse outro crime eles não tinham participado, pois estavam presos; Que eles reconheceram, os dois reconheceram tanto o Douglas quanto o Mateus como sendo os outros dois integrantes da quadrilha; Que o Douglas morreu; Que o que tem uma vinculação específica e clara é só o Mateus, que ainda não conseguiram a prova de qual a outra ou outras pessoas que teriam participado desse crime que vitimou o Sr. Plínio; Que Mateus não explicou porque estava na posse da arma e do celular da vítima, pois naquele momento não tinha essas informações; Que essas informações vieram em momento



posterior à sua viagem até Miracema; (...)Que não esteve no local do crime; Que tiveram a confissão do Augusto de que ele matou o Douglas; Que aí entram algumas divergências; Que ele disse matou o Douglas antes da morte do Plínio; Que ele disse que teria sido coagido; Que a alegação dele foi que o Douglas teria ameaçado matar a família dele, caso não fosse ajudado; Que em virtude disso, pegou o Douglas e levou para a fazenda da família dele e manteve ele lá resguardado durante a segunda feira que antecedeu a morte do Plínio; (...) Que o cadáver dele foi encontrado na terça-feira de manhã; Que foi de um dia para o outro; Que tudo aconteceu de sexta-feira para frente; Que na sexta feira eles teriam vindo em um Uno Mille que eles teriam roubado no final de dezembro; Que a PM viu o carro as margens do rio Santa Tereza, onde abandonaram o carro; Que eles teriam se escondido no mato; Que no domingo eles teriam praticado um roubo na Faz. do Sr. Renato, ainda os quatro; Que segundo Dodi e o Derick que não aguentando mais ficar no meio mato teriam dito para Douglas e Mateus que queriam se entregar para a polícia; Que segundo eles naquele momento foram ameaçados, e que o Mateus e o Douglas teriam falado que não deixariam eles vivos caso eles quisessem se entregar, para que eles também não tivessem que se entregar; Que Dodi e Derick nos procuraram, porque foi assim que aconteceu a prisão deles; Que procuraram um tio, que procurou a Delegacia, através de mediação; Que a prisão deles foi uma entrega; (...) Que de domingo para segunda eu fiz a autuação em flagrante do Dodi e do Derick; Que na segunda feira o Douglas ainda teria furtado a casa de uma outra pessoa no município de Talismã; (...) Que a arma que Augusto matou o Douglas foi apreendida também já em outro inquérito; (...) Que o dono do revólver encontrado com Mateus, falou que o revólver tinha um desgaste bem acentuado na lateral e esse desgaste também já tinha sido informado pelo filho do Sr. Plínio; Que um desgaste também no cano e foi quando trouxemos o revólver e ele reconheceu como sendo dele". (Trechos do depoimento da testemunha Rosalina Maria de Almeida em juízo – evento 67, DEPOIM 3/4/5/6).



Do relevante depoimento prestado pela Delegada faz-se oportuno pontuar algumas considerações, isto porque, trouxe aos autos por meio das suas declarações, constatações determinantes para o deslinde do caso.

Primeiramente, o fato que os comparsas da quadrilha que se entregaram em momento anterior ao crime em comento, reconheceram Mateus de forma enfática como sendo um dos integrantes e que este, teria vindo com eles para a região onde ocorreu o crime próximo ao dia do fato, entre os dias 8 e 9 de dezembro de 2016.

Em fase investigativa (IP – evento 5), Felix Diorge Oliveira dos Santos (Dodi) declarou que a quadrilha se formou na segunda metade do mês de novembro de dois mil e dezesseis e que Mateus e Douglas o teriam convidado para fazerem algumas “paradas”. Reconheceu Mateus com precisão, por meio de fotografias, como sendo o rapaz que se aliou a eles para praticarem os assaltos na região de Talismã e Peixe. Disse ainda, que após o roubo que vitimou Manoel, voltaram os quatro integrantes para Porto Nacional-TO. Contou que na noite de oito para nove de dezembro de dois mil e dezesseis, voltaram para a região com a intenção de devolver o carro roubado de Manoel, que nesta oportunidade acabaram por roubar também a fazenda de Renato e que após o crime ele e seu irmão se entregaram para a Polícia e não viram mais os outros dois comparsas. Derik Gabriel Oliveira dos Santos, também prestou depoimento em solo policial (IP – evento 5), identificou Mateus por fotografias com precisão, afirmando ser um dos indivíduos da quadrilha e corroborou as declarações de Felix.

O fato de ambos os comparsas de Mateus afirmarem que ele veio com eles para a região do crime próximo ao dia dos fatos vai de encontro ao alegado por ele em depoimento extrajudicial, quando disse que estava em Barrolândia-TO. Salienta-se, ademais, que o álibi trazido pelo acusado (de que estaria na cidade de Barrolândia na companhia de sua mãe por ocasião dos fatos) não foi sequer minimamente demonstrado, ônus que lhe incumbia. Não se comprovando, portanto, sua alegação, que, como tal, demandaria a respectiva prova, a cargo da defesa.

Vale ressaltar que, as declarações de Felix Diorge e Derik Gabriel por contarem com detalhes específicos e revelarem a dinâmica de fatos que Mateus tenha participado, inclusive, confessado por ele em juízo, contam com relevante valor probatório. Neste entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE



DEMONSTRADAS. PROVAS COLHIDAS NA FASE INVESTIGATIVA CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se pode desprezar, como elemento válido e aceitável de convicção, a prova colhida na fase investigativa, desde que esta encontre respaldo em outros elementos idôneos, levantados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese, as provas colhidas na fase inquisitorial foram corroboradas, em juízo, pelos depoimentos de policiais civis que participaram das investigações do delito dos autos. 2. É entendimento firmado pela Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento prestado em juízo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. 3. Reapreciadas as provas colacionadas ao feito, verifica-se que a condenação do apelado é medida que se impõe, tendo por fundamento não apenas elementos colhidos na fase policial, mas encontrando suporte, também, em provas coletadas na em juízo, todas coadunadas, ainda, com as provas técnicas realizadas. (TJ-PE - APL: 135220038171260 PE 000013-52.2003.8.17.1260, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 26/10/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 206). (grifo nosso).

Das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva e em juízo, várias declararam que estaria ocorrendo uma onda de assaltos na região no período mencionado em que a quadrilha atuava. Antonio Carlos dos Santos, disse em juízo que ao se deparar com a cena do crime, já sabendo dos boatos dos roubos, logo já imaginou o que ali teria ocorrido. (evento 57, MP39). Gustavo Menegasso Longo também em juízo, disse que já sabia dos crimes na região, sendo que em uma oportunidade foi alertado por policiais a respeito dos delitos (evento 67, DEPOIM2). Maria de Fátima Sobrinho declarou em fase inquisitiva, que ao ver fotos divulgadas por um aplicativo de celular, reconheceu Douglas como sendo um do rapaz que atendeu em seu comércio e por ser estranho a sua clientela, acreditou que se tratava de um dos ladrões que andavam aterrorizando a região (IP – evento 16). Igualmente em solo policial, Luciano Pimentel da Silva, declarou que foi vítima de infração no dia 12.12.2016, e que reconheceu em fotos veiculadas em aplicativo do celular seus objetos pessoais furtados junto com Douglas (IP – evento 16). Abdias Eneas de Sousa, em seu



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

depoimento extrajudicial, disse que tinha conhecimento que na região havia uma quadrilha roubando fazendas (IP – evento 16).

Todos os depoimentos indicados reafirmam o fato dos irmãos Felix e Derik confessarem a prática dos crimes, em participação com Douglas e Mateus, realizados no período entre final de novembro até a data do fato em que ocorreu o latrocínio.

Neste cenário, o acusado apresentou versão absolutamente divorciada do conjunto probatório amealhado no decorrer da investigação policial e da própria instrução probatória, visando apenas afastar sua responsabilidade criminal.

Consoante o depoimento da Delegada de Polícia, durante as investigações foram interceptadas duas ligações realizadas do celular da vítima para o número de telefone da mãe do acusado, conforme se extrai dos dados gerados em interceptações telefônicas (autos 0000007-17.2017.827.2702 – evento 15, REL POLIC16). A primeira ligação foi realizada às 07h26m da manhã do dia 13.12.2016, portanto após o cometimento do crime. As duas chamadas realizadas para a mãe do acusado totalizaram mais de 10 minutos de conversação. Da análise das demais ligações realizadas, constatou que o itinerário ocorreu entre o local dos fatos, passando por Silvanópolis-TO findando na cidade de Porto Nacional-TO. Cidade esta que conforme consta do relatório o acusado possuía base, e ainda por informações colhidas em fase investigativa sempre o ligavam ao local.

Do interrogatório do acusado, ele próprio informa que o número do celular da mãe era recente, pois sempre solicitava a ela que trocasse devido já estar sendo procurado. Fato este, que se sobressai, pois se era novo, poucos saberiam a informação, sendo assim, não se tratava de uma pessoa qualquer ligando sem propósito, especialmente horas após o crime, ocasionando mais de 10 minutos de conversação, mas evidenciando tratar-se de Mateus. Ou por qual outro motivo, a mãe do réu teria recebido ligações logo do número do celular da vítima, a não ser do próprio filho envolvido no crime.

Quanto ao relatado, o acusado foi evasivo em seu depoimento, dizendo apenas não saber o motivo das ligações. A prova coligida compromete sobremaneira o acusado, e sua versão de forma esquiva não conseguiu nenhum respaldo coeso para se eximir do fato punível, não encontrando amparo nos autos.

Por fim, é relatado pela Delegada em juízo, que a arma que se encontrava na casa da vítima, foi apreendida em poder do acusado. A arma foi identificada



por Gustavo Menegasso Longo como sendo de sua propriedade perante autoridade policial (IP – evento 5).

Em juízo, Gustavo esclareceu que pediu para a vítima guardar a arma em sua casa, e que pode identificá-la na delegacia por ela apresentar características únicas.

“Que conhecia a vítima; Que o revólver lhe pertencia; Que viu o revólver na delegacia no dia que foi prestar depoimento; Que ele foi apreendido com Mateus; Que reconheceu o revólver; Que no dia que a delegada ligou pedindo para ir na delegacia pedindo para reconhecer uma arma que foi presa com Mateus; Que dela mostrar a arma disse que se o revólver que era meu que estava guardado lá no Plínio no cabo dele tem um ralado, que ele ficava embaixo do banco do camionete e esfregava no assoalho da camionete e tinha esse detalhe na arma no dia; Que esse detalhe ela constou na arma; Que em 2013 perdeu as lavouras, e ele e o Plínio eram muito amigos; Que estava com ideias erradas de suicídio; Que como eram amigos, pediu a Plínio para guardar a arma pois estava pensando numa besteira; Que ele guardou e informou sua mãe e seu pai; (...) Que já tinha uns dois anos que estava guardado com ele; Que depois disso procurou Plínio, porque queria pegar a arma de volta, ele falou que a esposa tinha guardado e nem sabia onde estava guardado, pois estava difícil achar no meio da bagunça; Que depois disso nunca mais”. (Trechos do depoimento da testemunha Gustavo Menegasso Longo em juízo – evento 67, DEPOIM2).

Quanto ao fato da arma ter sido apreendida em seu poder, o acusado em juízo disse que a adquiriu de um terceiro, contudo não conhece a pessoa dizendo que esta teria seu contato.

Cabia ao réu trazer aos autos maiores informações a respeito da forma como adquiriu a arma da vítima, no entanto sua afirmação foi vaga e desprovida de veracidade. Sendo assim, mais uma vez deixou injustificadamente de produzir a prova que lhe interessava. Nesse sentido: “o ônus que o acusado tem de comprovar o álibi levantado em sua defesa não viola a presunção de inocência, tendo em vista que decorre do próprio texto legal (art. 156 do CPP) Precedentes do C. STJ” (TJSP, ACr nº 0951266-21.2012.8.26.0506, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 30/07/2015).



Como consignado, o conjunto probatório compromete o acusado, que não produziu uma única prova da negatória que apresentou na oportunidade em que foi interrogado. A prova certa da arma apreendida em seu poder corrobora os demais elementos probantes, dando como certa a sua autoria no crime.

Por oportuno, em seu depoimento em fase extrajudicial, explicou que somente confessou para os policiais a participação no latrocínio por estar apanhando. Em juízo, negou que tenha confessado. Apesar de o acusado ter negado os fatos em juízo, não apresentou justificativa idônea para alterar a sua versão.

No que toca ao resultado, é certo que a morte da vítima ocorreu no contexto do roubo, como desdobramento de sua prática, resultando dos desígnios de que animado o agente no sentido da subtração dos pertences da vítima.

Ao contrário do que sustentou a defesa, a alegação de insuficiência do conjunto probatório e a absolvição pretendida mostram-se inviáveis, já que a prova reunida nos autos não deixa dúvida quanto à procedência da imputação do crime de latrocínio. As provas existentes nos autos é farta para sustentar um decreto condenatório.

Todas as provas formam um conjunto de informações concatenado e harmonioso, apresentando indícios contundentes e suficientes a embasar uma condenação contra o acusado.

Em primeira mão, destaco a força da premissa segundo a qual, pelo princípio da livre convicção do juiz, inexistente hierarquia entre os meios probatórios, sendo a prova indireta, quando veemente, apta para amparar o édito condenatório, uma vez que nem tudo se prova diretamente, mormente quando o crime é camuflado.

No caso, a conclusão acerca da autoria e materialidade, além de se amparar em provas diretas, está baseada em provas indiretas, com autorização do artigo 239 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Não é desconhecido desse magistrado, que, ao menos desejável que seja a prova indireta (ou indício) também serve como base para condenações, pois os autores



de crimes buscam cometê-los ao abrigo de olhares estranhos e comprometedores, razão pela qual é oportuna a lição de Julio Fabbrini Mirabete, na obra *Processo Penal*, 16. Ed. Atlas – São Paulo, 2004, p. 275 e 285, ao tratar do objeto da prova e do sistema de apreciação, como se vê:

“Objeto da prova é o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio. Abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança.

(...) Como acentua Fenech, em virtude da vigência dos princípios da investigação oficial e da verdade material, o julgador deve chegar à verdade dos fatos tais como ocorreram historicamente e não como queiram as partes. (...) Pelo sistema da livre convicção ou da verdade real ou do livre convencimento, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração.”

Aliás, além da regra, inserta no artigo 157 do Código de Processo Penal, de que o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova, na Exposição de Motivos do referido diploma, item VII, consta que “nem é fixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material”.

Desta feita, a jurisprudência tem aceitado a condenação de réus, quando a prova indiciária for veemente ou quando várias pequenas circunstâncias sejam concordes até em detalhes, como no caso dos autos.

Por indício veemente entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado. Às vezes uma sucessão de pequenos indícios coerentes e concatenados, igualmente, pode dar a certeza exigida para a condenação.

Em consonância com tal entendimento trago à colação os seguintes julgados:



“A prova indiciária possui o mesmo valor probante das provas diretas; convergentes os indícios no sentido único da responsabilidade penal do agente, não contrariados por outros elementos, mostram-se suficientes a embasar decisão condenatória.”. (TJMT, RACrim. 33245/2005. 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Díocles de Figueiredo, julgado em 21/11/2005).

“A Lei exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, obrigando o juiz a dar os motivos de seu convencimento. Não é nula, assim, a decisão que acolhe provas indiciárias, especialmente se não são elas as únicas a embasar a condenação. Se à defesa é oportunizado produzir provas e requerer diligências, não se verifica a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.”. (STJ – HC 1999/0073855-1, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 19/10/1999, publ. DJ de 16/11/1999, p. 218).

“Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se, somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória” (RT 748/599).

E por fim para completar, preceitua brilhantemente em seus ensinamentos, José Frederico Marques¹:

“Ora, não se pode simplesmente dispensar a prova indiciária. O benefício da dúvida, preceito do qual desfrutam acusados processados em nações civilizadas, jamais significou que o julgador, no exercício do seu mister, devesse renunciar a razão. Ou seja, também os indícios se prestam a demonstrar a realidade e de acordo com a doutrina dominante, sua eficácia não é menor do que a da prova direta, razão pela qual, quando os indícios são concordantes com outras provas colhidas, a condenação estará justificada. Não há como se descartar a

¹ MARQUES, José Frederico. In Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2, 2ª edição, Rio Forense, 1965, p. 378.



prova indiciaria, circunstancial, cujo valor é o mesmo da direta, posto que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo Código de Processo Penal”.

Por todo o exposto, resta evidente a configuração do delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, sendo certo que a autoria recai, inequivocamente, sobre a pessoa do réu MATEUS PEREIRA DA CRUZ motivo pelo qual se impõe a prolação de decreto condenatório contra o mesmo.

DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Pugnou ainda, assistente de acusação pela fixação de indenização por danos morais em favor dos ofendidos, representados pela filha da vítima.

O legislador tentou facilitar a situação da vítima e, por meio da Lei n.º 11.719/2008, alterou o CPP, prevendo que o juiz, ao condenar o réu, já estabeleça na sentença um valor mínimo que o condenado estará obrigado a pagar a título de reparação dos danos causados. Veja:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Desse modo, se o juiz, na própria sentença, já fixar um valor certo para a reparação dos danos, não será necessário que a vítima ou seus sucessores ainda faça a liquidação, bastando que execute este valor caso não seja pago voluntariamente pelo condenado.

Pois bem, passo a apreciação.

Pelo que dos autos extraio, a vítima teve a vida ceifada pelo acusado de forma trágica, o que já induz à configuração do dano moral. Nesse mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria argumentando, inclusive, a não necessidade de outras provas, que não a própria morte, para a configuração do dano moral. Vale dizer que, por vezes, o dano moral está presente no próprio fato violador e na não necessidade de os agentes do dano terem que provar. O TJ/SC e TJ/MG, assim se posicionaram:



EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - MORTE DE PAI - ATROPELAMENTO - CULPA DA RÉ COMPROVADA

- INDENIZAÇÃO DEVIDA O DANO MORAL DECORRENTE DA MORTE DE PAI ESTÁ LIGADO A DOR ÍNTIMA E A TRISTEZA CAUSADA PELA SUA PERDA. SUA COMPROVAÇÃO É IMPOSSÍVEL NO PLANO FÁTICO. O DANO DECORRE TÃO-SOMENTE DO ABALO PSÍQUICO CAUSADO PELA PERDA DO ENTE QUERIDO. DANO MORAL- VALORAÇÃO O arbitramento do valor do dano moral deflui do prudente arbítrio do Juiz, ao examinar o nível econômico dos autores e o porte da empresa-ré, dentro da especificidade de cada caso concreto. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CAUSA QUE NÃO EXIGIU ESFORÇO DEMASIADO DO PATRONO - REDUÇÃO. Consoante aplicação do disposto das alíneas a, b e c do [§ 3º](#) do art. [20](#) do [CPC](#), estando a matéria discutida já devidamente comprovada em pleito anterior, e restando pretensão apenas de danos morais, a verba honorária deve ser reduzida para 15% sobre o valor da condenação.²

EMENTA:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MORTE - LEGITIMIDADE DO PAI E IRMÃ - CULPA - COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO - AÇÃO CIVIL E PENAL - JULGAMENTOS.

São legitimados a propor ação de indenização por dano moral por morte da vítima, os pais e irmãos, POIS PRESUMIDA É A DOR MORAL SOFRIDA. A RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DO DANO SE OPERA ESTANDO PRESENTES O NEXO CAUSAL E A CULPA. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA

² Processo: AC 140762 [SC](#) 1997.014076-2

Relator(a): Nilton Macedo Machado

Julgamento: 18/08/1998

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial

Publicação: Apelação cível n. 97.014076-2, de Tubarão

Parte(s): Apelante: Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.
Apelados: Marilza Campos Motta e outros



QUE HAJA A RESPONSABILIDADE CIVIL. Ao fixar o valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar aos parentes da vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. A ação civil independe da ação penal.³

EMENTA:

"A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação: assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexos de causalidade e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil."(STJ - 4ª T. - REsp 23.575-DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 9.6.97 - RT 746/183). (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 722)

"Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida como e quando possível, por meio de uma soma, que, não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites da força humana" (RT 485/ 230).

³ Processo: 3028686 MG 2.0000.00.302868-6/000(1)

Relator(a): ALVIMAR DE ÁVILA

Julgamento: 14/06/2000

Publicação: 28/06/2000



Com o advento da Constituição da República de 1988, O DANO MORAL ganhou status de garantia constitucional, sendo assim positivado, pela Carta Magna:

Art. 5º, Constituição Federal:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O ser humano é imbuído por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, e que podem vir a ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos. Há, sem dúvida, a existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, caso fique constatado o dano, como in casu – (fls. 28/30 e 47).

Existem circunstâncias, em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade. Dessa forma, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

Óbvio que as lesões sofridas em decorrência da morte de um pai, por certo afetam a personalidade, abalando a honra, bem-estar, enfim, as individualidades. Presume-se que até o mais insensível e duro dos seres humanos sofreria, incomensuravelmente, a ausência de um ente querido e, para o resto de suas vidas e, embora a indenização não consiga desfazer o ato ilícito, é notório que possui um caráter paliativo. Por outro lado, deve servir para inibir a prática de outros ilícitos.

O Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo. Assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano e, a teor do que dispõe o artigo 944, deve-se aferir com maior precisão a efetiva influência (extensão) do evento danoso na vida privada e social.

Ressalta-se ainda não haver falar em ausência de dano moral por não ter as Autoras comprovado com maior profundidade a sua extensão, mesmo porque, firme é a jurisprudência, nesse sentido, consoante exposto acima.



No que pertine à fixação do valor que corresponde à justa indenização pelo dano de natureza moral, limito-me a apreciar, na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo.

Assim, considerando que, como é por demais cediço, que o valor de uma indenização por dano moral é sempre variável, não encontrando-se balizas, nem na doutrina nem na jurisprudência que possam fixar um quantum mínimo nem o máximo ficando, portanto, ao senso de justiça do magistrado que prolata a sentença, entendo que o valor da reparação civil pelo DANO MORAL mínimo deve ser fixado em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes, convertida para o valor de R\$ 140.050,00 (cento e quarenta mil e cinquenta reais). Para mim, se afigura razoável, máxime quando se é levada em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto⁴, e as repercussões morais negativas da perda do marido e pai.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO, para o fim de:

1. CONDENAR MATEUS PEREIRA DA CRUZ, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal;

Em atenção à determinação prevista no art. 68 do Código Penal⁵, passo à dosimetria da pena:

1. PRIMEIRA FASE: fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

Compulsando os autos, vislumbro:

⁴ Tanto é variável o valor que pode ser atribuído a uma reparação civil que o STJ admite, inclusive, a modificação, em sede de recurso especial, do próprio valor (para mais ou para menos, caso seja ínfimo ou excessivo), conforme se vê do seguinte trecho da ementa do Resp 1.124.471/RJ: “A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007” (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

⁵ Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.



CULPABILIDADE: aqui, a culpabilidade, como circunstância judicial, deve levar em consideração o grau de reprobabilidade social da conduta do agente, e não o potencial consciência da ilicitude do fato delituoso. No caso concreto, a conduta do agente teve enorme reprovação social em Alvorada e nas cidades circunvizinhas, tendo em vista que o ofendido era pessoa bastante conhecida, e, sobretudo, porque a vítima foi morta de forma agressiva e ousada, com vários cortes, pauladas e tiros, o que demonstra a maior reprobabilidade da conduta do condenado, que excedeu o comportamento ordinário daquele que pretende apenas investir contra o patrimônio alheio. A conduta do réu se mostrou, desta forma, intensa e altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, representando um plus a conduta criminosa.– circunstância judicial desfavorável ao agente, razão pela qual acresço à pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

ANTECEDENTES: o acusado não dispõe de maus antecedentes. – circunstância judicial favorável ao agente;

CONDUTA SOCIAL: nada consta acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional – circunstância favorável ao agente;

PERSONALIDADE DO AGENTE: a nefasta prática do ilícito penal em referência, perpetrado contra o indefeso ofendido, já com idade avançada (59 anos) revela a personalidade perversa do agente, evidenciada no delito ora praticado aqui em comento, recheado de crueldade brutalidade, circunstância judicial desfavorável ao agente, razão pela qual acresço à pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

MOTIVOS: nada consta acerca dos motivos que levaram o agente à prática do crime – circunstância favorável ao agente;

CIRCUNSTÂNCIAS: o agente invadiu propriedade da vítima e perpetrado de maneira calculista o crime em comento, conforme demonstrado pelo Laudo Pericial do Local de Homicídio, pois, a vítima percorreu ambientes da casa e dirigiu veículo ainda ferida e após executada. As circunstâncias perversas e atrozias com que o crime de latrocínio foi cometido, com requintes de crueldade e brutalidade, exacerba a pena base, circunstância judicial desfavorável ao agente, razão pela qual acresço à pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: normais a espécie – circunstância favorável ao agente;



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a valorar – circunstância favorável ao agente.

Diante da análise de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, das quais três são desfavoráveis ao réu, partindo da pena mínima abstratamente cominada ao delito (vinte anos de reclusão, e multa), e considerando o quantum aferido com as circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Antes de dar prosseguimento a dosimetria da pena teço algumas considerações quanto a fixação da pena-base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em decorrência da coerência que norteia a prestação jurisdicional nesta Vara Criminal.

Trago a baila a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo a ementa e parte do acórdão:

HABEAS CORPUS Nº 155.777 - SP (2009/0237247-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : MARCELO RENATO DAMIN IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA
EMENTA HABEAS CORPUS . EVASÃO DE DIVISAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MONTANTE DE PENA APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração negativa, com base em elementos concretos dos autos, das circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais, personalidade e conduta social do agente e consequências do crime.

2. Impossível afastar a conclusão acerca da desfavorabilidade dos antecedentes criminais e da personalidade do agente, tida como voltada à prática criminosa, quando não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais apontada na sentença, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.

3. A avaliação negativa das conseqüências do crime, evidenciada pelo elevado valor enviado ao exterior - US\$ 577.688,18 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e



oitenta e oito dólares americanos e dezoito centavos) - e, conseqüentemente, pela grande lesão ao erário público, justifica a maior apenação na primeira fase da dosimetria. Precedentes deste STJ.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

De se observar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, como já salientado anteriormente, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Como bem sintetizado no julgado, a fixação da pena nesta fase não é uma operação aritmética, em que se dão pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade, exatamente como será feito na espécie, considerando a gravidade dos fatos.

Pois bem.



É bem verdade que a convicção do Magistrado subscritor encontra-se assentada notadamente sobre as provas testemunhais. E o valor destas provas para o esclarecimento da verdade real foi inestimável no caso vertente. Cuida-se de pessoas absolutamente idôneas, sem qualquer mácula, cujo único interesse, conforme brota dos autos foi esclarecer, na medida do que observaram e presenciaram, os fatos ocorridos.

O crime praticado é repugnante, de extrema gravidade. Isso se dá em razão da forma calculista com o que o crime em comento foi praticado, conforme demonstrado pelo Laudo Pericial do Local de Homicídio, pois, a vítima percorreu ambientes da casa e dirigiu veículo ainda ferida e após executada. As circunstâncias perversas e atrozias com que o crime de latrocínio foi cometido, com requintes de crueldade e brutalidade exacerbada a pena base. Tem-se ainda o fato de que o acusado faz do crime um meio de vida, já que praticou, em tese, outros roubos em fazendas da região. Esta forma de portar-se socialmente é altamente nociva, desajustada e censurável, reclamando uma reprimenda mais expressiva que aquela imposta a criminosos eventuais.

A condenação e conseqüente segregação do réu com mais rigor é medida que se impõe, sendo a mais fidedigna expressão do anseio da sociedade frente ao Poder Judiciário.

E é justamente esta a resposta que a sociedade espera do Ministério Público e do Judiciário: repressão na exata medida do mal empreendido, de sorte que o sentimento de impunidade é um aval à prática de novos delitos de tal natureza, ou de natureza ainda pior. E nesses casos específicos de crimes, a sociedade clama que os acusados sejam punidos a contento e à altura do crime que foi cometido, como forma de restaurar a ordem pública e deixar bem claro que todo aquele que comete crime será devidamente punido pelos seus atos reprováveis. Destaque-se, outrossim, que a pena constante do presente decreto condenatório está sendo elaborada em estrita observância ao celebrado princípio da proporcionalidade.

BECCARIA⁶, em suas lições magistrais dizia que “O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos”.

⁶ BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Torrieri Guimarães: São Paulo, 2004. p. 85.



Por isso, antes de se passar continuar a cuidadosa dosimetria da pena, foi necessário fazer estas necessárias considerações.

Com efeito, como já repetido por diversas vezes, a fixação da pena fase não é uma operação aritmética, em que se dão pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade, o que passarei a fazer.

2. SEGUNDA FASE: circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não há causas agravantes ou atenuantes no caso concreto.

3. TERCEIRA FASE: das causas de aumento e de diminuição de pena:

Não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, converto a pena-provisória em PENA DEFINITIVA, de 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Assim, considerando as disposições previstas no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, e, as circunstâncias do art. 59 do mesmo diploma legal, bem como o artigo 2º, §1º, da Lei de crimes hediondos, o acusado deverá cumprir a pena que lhe foi aplicada em regime inicialmente fechado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRIATIVAS DE DIREITOS (ART. 44, CP):

No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a conversão da pena privativa de liberdade aplicada ao réu em penas restritivas de direitos.



A propósito, como é cediço, para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impõe-se a análise dos requisitos previstos no art. 44, caput e incisos I, II e III, do Código Penal, dispositivos esses que preceituam o seguinte:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso concreto, vislumbra-se claramente que o réu não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, para substituição da pena, porquanto: a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é superior a quatro anos e o crime foi praticado com violência contra a pessoa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI S – ART. 77. CP):

No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a concessão ao réu da suspensão condicional da pena – sursis (art. 77, CP), pois o mesmo não preenche o requisito previsto no caput do art. 77 do Código Penal, porquanto a pena que lhe foi aplicada é superior a dois anos.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

O fato é que, no caso vertente, vislumbro que a custódia cautelar do acusado ainda se afigura necessária, notadamente com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

Ademais, o réu permaneceu preso durante todo o processo, sendo sua manutenção apenas consequência da prisão em flagrante.



Além disso, o cerceamento cautelar da liberdade do acusado a afigura-se extremamente necessário para garantia da ordem pública, em razão 1) da gravidade concreta do delito; 2) da repercussão social dos fatos delituosos; e 3) da necessidade de se resguardar a credibilidade da população nas instituições imbuídas das atividades de segurança pública.

O crime praticado pelo agente é extremamente grave, gerando reação de relevo no contexto social em que é cometido.

Para o processualista Eugênio Pacelli de Oliveira, a gravidade do crime deve ser vista sob duas óticas: a pena abstratamente cominada ao delito e também os meios de execução. Diz o renomado autor:

“Haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Muitas vezes, ou melhor, na maioria destes crimes, o seu autor assume a autoria do crime, e nem sempre em situação que se possa identificar, de pronto, o risco de tortura na confissão”.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 437).

No caso de que tratam os autos, é levada em consideração à gravidade concreta aferida sob a perspectiva tanto da pena concretamente aplicada ao agente (foi apenado com vinte e seis anos e seis meses de reclusão), bem como os meios de execução, a saber, o agente matou a vítima para roubá-la, desferindo diversos disparos de arma de fogo.

Como é cediço, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo, como justificativa idônea para a custódia preventiva para fins de garantia da ordem pública, a gravidade concreta, isto é, aquela que encontra lastro em suporte fático consistente dos autos – como na situação em análise –, a teor do habeas corpus 90.726/MG, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, em que a Primeira Turma concordou aduzindo que “há



lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do paciente”⁷.

Noutro aspecto, convém enfatizar que o fato criminoso praticado pelo acusado ensejou enorme repercussão e causou grave sentimento de insegurança na pacata e interiorana cidade de Alvorada/TO, de tal forma que a custódia provisória do acusado é extremamente necessária com vistas a arrefecer a repercussão do crime e, ainda, a resguardar a ordem pública e manter a credibilidade que as pessoas depositam no Poder Judiciário, no Ministério Público bem como nos órgãos imbuídos das atividades de segurança pública (Polícias Civil e Militar) (chique!). Nesse sentido, curial a transcrição de julgado recente do STF:

“Ao se decretar prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, deve-se necessariamente examinar essa garantia em face do binômio gravidade do delito e repercussão social, o que foi feito pelo decreto de prisão da paciente. A gravidade do delito, de per si, não pode ser utilizada como fundamento da custódia cautelar. Porém, no presente caso, o crime foi de enorme repercussão em comunidade interiorana, além de ter ficado evidenciada a periculosidade da paciente, fatores que são suficientes para a manutenção da custódia cautelar”.

(STF, HC 84.498/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 03.06.2005). (não grifado no original).

E ainda, do mesmo STF:

“O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública (...) Questão de ordem que se resolve no sentido do indeferimento da liminar”.

(STF, HC-QO 85.298/SP, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão, Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 29.03.2005, DJ 04.11.2005). (não grifado no original).

⁷ STF, HC 90.726/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 05.06.2007, DJ 17.08.2007.



Posto isso, mantenho a prisão cautelar do réu, tendo em vista que 1) há prova da existência do crime de; 2) há prova assaz da autoria delitiva, a qual recai, inequivocamente, sobre a pessoa do acusado; 3) a prisão cautelar é extremamente necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Por consectário, NEGO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS:

Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF-INI) e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-se-lhes da condenação do acusado MATEUS PEREIRA DA CRUZ, para fins de lançamento de dados na Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, inciso VI, do CPP⁸.

Condeno por fim, o acusado ao pagamento das custas processuais na forma da lei, devendo esta ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença condenatória.

Promova-se a extração das cartas de guia de execução provisória e remeta-se ao juízo da execução.

Transitada em julgado a sentença:

1. Certifique-se do trânsito em julgado da decisão, e, ato contínuo, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, inciso II, do CPP⁹;
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins (TRE/TO), para os fins do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral¹⁰, c.c. art. 15, inciso III, da Constituição Federal¹¹;

⁸ Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre: VI – as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia.

⁹ CPP, art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I – (...); II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

¹⁰ CE, art. 71, § 2º. No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu;

¹¹ CF/88, art. 15, III. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I – (...); II – (...); III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

3. Intime-se o réu condenado para o recolhimento das custas processuais, na forma da lei, bem como para o pagamento da multa cominada na sentença penal condenatória. Antes, contudo, à Contadoria, para o cálculo do débito atualizado. Caso haja pedido de suspensão, por estar acobertado pela assistência judiciária gratuita, o pedido será apreciado quando da audiência admonitória, após o trânsito em julgado.
4. Promova-se a extração das cartas de guia de execução definitiva, nos termos do art. 105 e 106 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP).
5. Nos termos da fundamentação, fixo em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes, convertida para o valor de R\$ 140.050,00 (cento e quarenta mil e cinquenta reais), o valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.
Cumpra-se.

Alvorada, 17 de maio de 2017.

Fabiano Gonçalves Marques
Juiz de Direito